



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.775 - SP (2012/0190846-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : **MARILSON BARBOSA BORGES**  
**ADVOGADO** : **MARILSON BARBOSA BORGES (EM CAUSA PRÓPRIA)**  
**AGRAVANTE** : **JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN**  
**ADVOGADOS** : **GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO**  
                  **JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**  
                  **RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVANTE** : **JOÃO ANDRÉ GOUVEA**  
**ADVOGADOS** : **ANTONIO EDUARDO MARTINS**  
                  **CLÁUDIA NANCY MONZANI GONÇALVES DA SILVA**  
                  **VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO E OUTRO(S)**  
**AGRAVANTE** : **ADILSON ROBERTO DE MARIA**  
**ADVOGADO** : **ANTONIO DOS SANTOS MENEZES JUNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS E NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVOS INTERNOS AVIADOS POR **JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN, JOÃO ANDRÉ GOUVEA E ADILSON ROBERTO DE MARIA**. REGIMENTAIS QUE NÃO COMBATERAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVOS INTERNOS NÃO CONHECIDOS. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR **MARILSON BARBOSA BORGES**. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUIDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC NO PROCESSO PENAL. AFRONTA AOS ARTS. 5º, XXXV, LIII, LIV E LV, E 93, IX, AMBOS DA CF. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. O prazo para interposição de agravo em recurso especial na órbita penal é de cinco dias.

3. Inaplicabilidade do artigo 191 do Código de Processo Civil no processo penal, haja vista a matéria encontrar-se regulada pela Lei nº 8.038/90.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

5. Agravos regimentais aviados pelos recorrentes **JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN, JOÃO ANDRÉ GOUVEA E ADILSON ROBERTO DE MARIA**, não conhecidos, e agravo interno interposto pelo recorrente **MARILSON BARBOSA BORGES**, a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos regimentais de José Benedito Ruas Baldin, João André Gouvea e Adilson Roberto de Maria e negou provimento ao agravo regimental de Marilson Barbosa Borges, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.775 - SP (2012/0190846-5)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**AGRAVANTE** : **MARILSON BARBOSA BORGES**  
**ADVOGADO** : **MARILSON BARBOSA BORGES (EM CAUSA PRÓPRIA)**  
**AGRAVANTE** : **JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN**  
**ADVOGADOS** : **GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO**  
                  **JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**  
                  **RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVANTE** : **JOÃO ANDRÉ GOUVEA**  
**ADVOGADOS** : **ANTONIO EDUARDO MARTINS**  
                  **CLÁUDIA NANCY MONZANI GONÇALVES DA SILVA**  
                  **VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO E OUTRO(S)**  
**AGRAVANTE** : **ADILSON ROBERTO DE MARIA**  
**ADVOGADO** : **ANTONIO DOS SANTOS MENEZES JUNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de quatro agravos regimentais interpostos por **MARILSON BARBOSA BORGES, JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN, JOÃO ANDRÉ GOUVEA** e **ADILSON ROBERTO DE MARIA**, todos interpostos contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu dos três agravos em recursos especiais dos acusados **MARILSON BARBOSA BORGES, JOÃO ANDRÉ GOUVEA** e **ADILSON ROBERTO DE MARIA**, e que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo corréu **JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN**, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS AVIADOS POR **JOÃO ANDRÉ GOUVEA** E **ADILSON ROBERTO DE MARIA**. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUIDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. APELO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90. EXTEMPORANEIDADE. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR **MARILSON BARBOSA BORGES**. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUIDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR **JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN**. OFENSA AOS ARTS. 381, III, DO CPP, 128 DO CPC E 171, § 1º, DO CP. TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 71, 76, I, 2ª PARTE, 79 E 83, TODOS DO CPP. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO JUIZ. APURAÇÃO QUANTO À CONTINUIDADE DELITIVA. ANÁLISE QUE SERÁ FEITA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NEGATIVA DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIGÊNCIA AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. (I) - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (II) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 382, III, DO CPP. DISPOSITIVO INEXISTENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MALFERIMENTO AO ART. 33, § 2º, "C", DO CP. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ARESTO RECORRIDO. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fls. 2326/2343)

Em seu agravo regimental, às fls. 2348/2354, o recorrente **MARILSON BARBOSA BORGES**, ao impugnar a intempestividade do agravo em recurso especial, alega que "como bem decidiu a Egrégia Corte Constitucional, deve ser reconhecida a aplicação do art. 191 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, por se tratar de litisconsortes passivos com procuradores distintos, no caso presente".

Além disso, assenta que "tendo sido publicado em 23/08/2010 a decisão acerca da expressa inadmissibilidade do recurso especial do Agravante, com ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, com a conseqüente interposição do agravo de instrumento em 02/09/2010, por analogia ao artigo 191 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, o prazo para interposição do agravo de instrumento esgota-se em 02/09/2010, sendo, portanto, tempestivo o recurso interposto".

Por fim, aduz que "dessa forma, a respeitável decisão está causando prejuízo à parte agravante, merecendo ser reparada pela presente medida, sob pena de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal".

Por seu turno, o recorrente **JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN**, em seu agravo interno, em extensas laudas às fls. 2355/2408, assenta que teria havido violação ao princípio da colegialidade na medida em que o recurso especial teria sido analisado monocraticamente.

Além disso, alega que "o que se tem aqui - e na esteira do irrepreensível parecer da douta Procuradoria Geral da República - é o fato incontroverso de que a Súmula 444 do STJ está a robustecer exatamente a tese jurídica esposada pelo Agravante".

Por fim, assenta que, por não ter sido submetida à análise do órgão colegiado, "a decisão monocrática, sob esse prisma, afronta, *data venia*, o princípio constitucional do juiz natural, contemplado no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal".

Por sua vez, o recorrente **JOÃO ANDRÉ GOUVEA**, em seu agravo interno às fls. 2409/2415, ao impugnar a intempestividade do agravo em recurso especial, sustenta que "como bem decidiu a Egrégia Corte Constitucional, deve ser reconhecida a aplicação do art.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

191 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, por se tratar de litisconsortes passivos com procuradores distintos, no caso presente".

Além disso, pontua que "tendo sido publicada em 07/04/2011 a decisão acerca da expressa inadmissibilidade do recurso especial do Agravante, com ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, com a conseqüente interposição do agravo de instrumento em 15/04/2011, por analogia ao artigo 191 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, o prazo para interposição do agravo de instrumento esgota-se em 17/04/2011, sendo, portanto, tempestivo o recurso interposto".

Por fim, acrescenta que "dessa forma, a respeitável decisão está causando prejuízo à parte agravante, merecendo ser reparada pela presente medida, sob pena de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal".

Lado outro, o recorrente **ADILSON ROBERTO DE MARIA**, em seu recurso interno às fls. 2416/2423, ao rechaçar a intempestividade do agravo em recurso especial, aduz que "como bem decidiu a Egrégia Corte Constitucional, deve ser reconhecida a aplicação do art. 191 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, por se tratar de litisconsortes passivos com procuradores distintos, no caso presente".

Neste sentido, alega que "tendo sido publicada em 07/04/2011 a decisão acerca da expressa inadmissibilidade do recurso especial do Agravante, com ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, com a conseqüente interposição do agravo de instrumento em 15/04/2011, por analogia ao artigo 191 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, o prazo para interposição do agravo de instrumento esgota-se em 17/04/2011, sendo, portanto, tempestivo o recurso interposto".

Por fim, acrescenta que "dessa forma, a respeitável decisão está causando prejuízo à parte agravante, merecendo ser reparada pela presente medida, sob pena de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal".

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.775 - SP (2012/0190846-5)

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS E NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVOS INTERNOS AVIADOS POR **JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN, JOÃO ANDRÉ GOUVEA E ADILSON ROBERTO DE MARIA**. REGIMENTAIS QUE NÃO COMBATERAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVOS INTERNOS NÃO CONHECIDOS. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR **MARILSON BARBOSA BORGES**. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUIDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC NO PROCESSO PENAL. AFRONTA AOS ARTS. 5º, XXXV, LIII, LIV E LV, E 93, IX, AMBOS DA CF. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. O prazo para interposição de agravo em recurso especial na órbita penal é de cinco dias.

3. Inaplicabilidade do artigo 191 do Código de Processo Civil no processo penal, haja vista a matéria encontrar-se regulada pela Lei nº 8.038/90.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

5. Agravos regimentais aviados pelos recorrentes **JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN, JOÃO ANDRÉ GOUVEA E ADILSON ROBERTO DE MARIA**, não conhecidos, e agravo interno interposto pelo recorrente **MARILSON BARBOSA BORGES**, a que se nega provimento.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Nenhuma das quatro insurgências merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que os agravos internos dos recorrentes **JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN, JOÃO ANDRÉ GOUVEA E ADILSON ROBERTO DE MARIA**, não podem ao menos ser conhecidos, já que não impugnaram a integralidade da decisão agravada.

Preambularmente, quanto à apontada violação ao princípio da colegialidade trazida pelo corréu **JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN**, anoto que "nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental". (AgRg no HC 248.748/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 17/12/2013)

Lado outro, verifica-se que não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, porquanto o recorrente **JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN** não rebateu especificamente os fundamentos utilizados para o não seguimento do seu recurso especial.

De fato, a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo recorrente **JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN**, ora agravada, assentou-se em **seis** fundamentos distintos: (I) - a matéria não teria sido discutida pela Corte de origem, padecendo do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula 211 deste Tribunal Superior; (II) - a temática tratada no acórdão vergastado estaria em conformidade com a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado 83 da Súmula desta Corte Superior; (III) - a tese esposada não poderia ser analisada por implicar em reexame fático probatório, procedimento que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte; (IV) - o acórdão recorrido estaria assentado em mais de um fundamento, e o recurso especial interposto não teria abrangido a todos, incidindo, na espécie, por analogia, o enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal; (V) - incidiria, *in casu*, por analogia, o óbice constante do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, em virtude da fundamentação recursal deficiente; e (VI) - o recorrente não teria comprovado adequadamente o dissídio jurisprudencial, nos termos do que dispõe o artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e o artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Entretanto, o recorrente **JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN** não infirmou especificamente nenhum dos referidos argumentos, limitando-se a apontar ofensa ao princípio da colegialidade e a afirmar que o enunciado 444 da Súmula deste STJ albergaria sua insurgência. Logo, os fundamentos da decisão agravada não impugnados permanecem hígidos.

De igual modo, a decisão monocrática que não conheceu dos agravos em recursos especiais aviados pelos recorrentes **JOÃO ANDRÉ GOUVEA** e **ADILSON ROBERTO DE MARIA**, fundou-se em dois fundamentos distintos: (I) - os agravos não poderiam ser conhecidos, porquanto intempestivos, já que interpostos fora do prazo legal de cinco dias previsto no artigo 28 da Lei nº 8.038/90; e (II) - os agravos não prosperariam porquanto também os recursos especiais seriam intempestivos, na medida em que aviados fora do prazo legal de quinze dias, previsto no artigo 26 da Lei nº 8.038/90.

Entretanto, os agravantes **JOÃO ANDRÉ GOUVEA** e **ADILSON**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ROBERTO DE MARIA** infirmaram tão somente a intempestividade dos recursos de agravos, sem, entretanto, rechaçarem o fundamento da intempestividade dos recursos especiais. Dessa forma, o fundamento da decisão agravada, consistente na intempestividade dos apelos raros, não impugnado permanece hígido, produzindo todos os efeitos no mundo jurídico.

Ao procederem assim, os recorrentes **JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN, JOÃO ANDRÉ GOUVEA E ADILSON ROBERTO DE MARIA** deixaram de impugnar todos os fundamentos do *decisum* agravado, ensejando a aplicação do enunciado 182 da Súmula desta Corte, *verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O agravante deve infirmar de forma eficaz os fundamentos em que se fundou a decisão agravada. 2. A inobservância de tal dever atrai a incidência da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. (...). 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1138144/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 31/08/2009)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. 2. É incabível a inovação recursal em agravo regimental ou embargos de declaração. 3. (...). 4. Agravo regimental não conhecido". (AgRg nos EAg 723.222/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 17/06/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Fundada a decisão que não conheceu do agravo de instrumento em função da sua intempestividade, da ausência do traslado das contra-razões ou, se não apresentadas, da respectiva certidão, bem como da incidência do enunciado nº 223 da Súmula de jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo regimental em que apenas se repisam as razões da insurgência anterior. 2. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 3. Agravo





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental não conhecido". (AgRg no Ag 1012697/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 04/08/2008).

Cumpre sublinhar que, não obstante o aludido verbete faça referência ao artigo 545 do CPC, é matéria pacífica a aplicação do enunciado nº 182 da Súmula desta Corte ao agravo que não combate os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, bem como ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida por este Tribunal Superior. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. (...). 3. Fundada a inadmissão do recurso especial no reconhecimento de sua intempestividade, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reiteram as razões anteriores. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial. 5. Agravos regimentais não conhecidos." (AgRg no Ag 908.599/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 30.10.2007, DJ 31.03.2008 p. 1).

Dessa forma, verifica-se que não há como se conhecer dos agravos internos interpostos pelos recorrentes **JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN, JOÃO ANDRÉ GOUVEA e ADILSON ROBERTO DE MARIA**.

Por fim, analisa-se o agravo regimental aviado pelo recorrente **MARILSON BARBOSA BORGES**. E ao fazê-lo constato que a pretensão deve ser conhecida, entretanto, não merece provimento.

Com efeito, nos termos do assentado na decisão monocrática, constata-se a intempestividade do agravo em recurso especial aviado pelo acusado **MARILSON BARBOSA BORGES**. Isso porque, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico em 20.8.2010 (sexta-feira), considerando-se, portanto, como data da publicação o dia 23.8.2010 (segunda-feira). Dessa forma, a contagem do prazo recursal teve início no dia 24.8.2010 (terça-feira), e terminou no dia 30.8.2010 (segunda-feira), sendo que o presente recurso foi interposto somente em 2.9.2010 (quinta-feira), sendo, portanto, intempestivo.

Além disso, nos termos do assentado na decisão monocrática, não há se falar em prazo em dobro no processo penal para recorrentes com procuradores diversos. Com efeito, não se aplica, *in casu*, o comando do artigo 191 do Código de Processo Civil, porquanto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a matéria encontra-se regulada pela Lei nº 8.038/90. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. MATÉRIA PENAL. INTEMPESTIVIDADE DOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 28 DA LEI 8.038/90. LEI 12.322/2010. SÚMULA 699/STF. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. INAPLICABILIDADE, NO PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o benefício da contagem em dobro dos prazos processuais, quando houver litisconsortes com diferentes procuradores, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil, não se aplica no âmbito do processo penal. Precedentes. IV. Agravos Regimentais improvidos". (AgRg no AREsp 413138/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 13/12/2013)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLIZAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 05 (CINCO) DIAS. MATÉRIA CRIMINAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 28, *CAPUT*, DA LEI N.º 8.038/90. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. RÉUS COM DEFENSORES DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Versando os autos sobre matéria criminal, tem-se o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de agravo de instrumento contra decisão que inadmite recurso especial, a teor do disposto no art. 28, *caput*, da Lei n.º 8.038/90. Incidência do verbete sumular n.º 699 do STF. 2. O prazo para recorrer quando se tratar de ação penal que respondem vários co-réus com advogados distintos é simples, não sendo aplicável o comando do art. 191, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria encontra-se regulada pela Lei n.º 8.038/90. 3. Hipótese em que o Agravante não indicou para traslado as peças elencadas no art. 28 da Lei n.º 8.038/90. 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1116294/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 28/09/2009).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PROCURADORES DIFERENTES. DOBRO DO PRAZO. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da inaplicabilidade do art. 191 do Código de Processo Civil, de modo a se dobrar o prazo recursal, na hipótese de interposição de agravo de instrumento contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, mesmo na existência de litisconsortes com procuradores diferentes, pois tal decisão somente pode ser impugnada pela parte que apresentou o recurso especial. 2. Se a decisão da Primeira Vice-Presidência do Tribunal de origem, que negou seguimento à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irresignação, somente pode ser impugnada pela própria parte que interpôs o recurso especial, afasta-se a aplicação do benefício do prazo em dobro, previsto no artigo 191 do CPC. 3. Agravo improvido". (AgRg no Ag 843531/MG, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, DJ 26/11/2007).

Dessa forma, constata-se que o agravo regimental aviado pelo recorrente **MARILSON BARBOSA BORGES** não merece prosperar, sendo hipótese de se negar provimento ao agravo interno.

Por fim, quanto à apontada violação a dispositivos constitucionais, notadamente aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, argumento este comum aos quatro recorrentes, é importante destacar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Ao ensejo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL (ART. 619 DO CPP). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. (...) 2. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar a decisão. 3. A via dos embargos declaratórios não se presta para a rediscussão dos fundamentos da decisão embargada. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgRg no REsp 722.636/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 22/08/2011).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. (...) 2. Na instrução do agravo, a ausência de peças de colação obrigatória constitui óbice ao seu conhecimento. 3. Esta Corte firmou entendimento de que a expressão acórdão recorrido significa seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa, compreendendo, ainda, quando opostos, o acórdão proferido em sede de embargos de declaração. 4. O recurso especial se submete ao duplo juízo de admissibilidade. Assim, mesmo que o Tribunal *a quo* julgue comportar trânsito o recurso interposto, é obrigatório novo exame por este Colendo Superior Tribunal de Justiça, já que não está vinculado ao juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem. 5. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1345956/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011)

Ante o exposto, **não conheço** dos agravos regimentais interpostos pelos recorrentes **JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN, JOÃO ANDRÉ GOUVEA e ADILSON ROBERTO DE MARIA**, ao passo que nego provimento ao agravo regimental aviado pelo recorrente **MARILSON BARBOSA BORGES**.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0190846-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no REsp 1.345.775 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 103247120008260318 13769 3300 993070067896

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN                                                                                     |
| ADVOGADOS  | : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO<br>GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO<br>RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E OUTRO(S)         |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                                     |
| AGRAVANTE  | : MARILSON BARBOSA BORGES                                                                                       |
| ADVOGADO   | : MARILSON BARBOSA BORGES (EM CAUSA PRÓPRIA)                                                                    |
| AGRAVANTE  | : JOÃO ANDRÉ GOUVEA                                                                                             |
| ADVOGADOS  | : ANTONIO EDUARDO MARTINS<br>CLÁUDIA NANCY MONZANI GONÇALVES DA SILVA<br>VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO E OUTRO(S) |
| AGRAVANTE  | : ADILSON ROBERTO DE MARIA                                                                                      |
| ADVOGADO   | : ANTONIO DOS SANTOS MENEZES JUNIOR E OUTRO(S)                                                                  |
| AGRAVADO   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                                     |
| CORRÉU     | : ADÉLIA MARIA GIZOTTI BALDIN                                                                                   |
| CORRÉU     | : PATRÍCIA CLAUDIA PISTORI DA SILVA BORGES                                                                      |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                                         |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MARILSON BARBOSA BORGES                                                                               |
| ADVOGADO  | : MARILSON BARBOSA BORGES (EM CAUSA PRÓPRIA)                                                            |
| AGRAVANTE | : JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN                                                                             |
| ADVOGADOS | : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO<br>GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO<br>RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E OUTRO(S) |
| AGRAVANTE | : JOÃO ANDRÉ GOUVEA                                                                                     |
| ADVOGADOS | : ANTONIO EDUARDO MARTINS                                                                               |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLÁUDIA NANCY MONZANI GONÇALVES DA SILVA  
VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO E OUTRO(S)  
AGRAVANTE : ADILSON ROBERTO DE MARIA  
ADVOGADO : ANTONIO DOS SANTOS MENEZES JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos regimentais de José Benedito Ruas Baldin, João André Gouvea e Adilson Roberto de Maria e negou provimento ao agravo regimental de Marilson Barbosa Borges, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.